

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
**TC 012.735/2007-4**

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal de Contas da União – TCU

Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** PENSÃO CIVIL. UM ATO COM CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SOBRINHO INVÁLIDO NÃO SATISFEITA À ÉPOCA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. OUTRO ATO COM CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SOBRINHO INVÁLIDO NÃO SATISFEITA POR INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGALIDADE.

### RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Sefip lançada às fls. 67/68, cujas propostas foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal à fl. 68v:

“Trata-se de atos de pensão civil de ex-servidoras deste Tribunal de Contas da União, tendo o Controle Interno opinado pela legalidade das concessões.

2. Esta Secretaria diligenciou a Secretaria de Controle Interno da Casa com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do “(...) parentesco entre as instituidoras e os respectivos beneficiários instituídos nos atos de pensão civil deferidos a Érico Thadeu Ferreira Silva, CPF 0072888172100 e Carlos Baptista Branco, CPF 14939932168”(fl. 09), bem como receber documentação comprobatória de dependência econômica dos nominados pensionistas.

3. Foram fornecidos, então, os documentos de fls. 10/66.

4. No caso do pensionista Érico Thadeu Ferreira Silva (ato de fls. 02/04), constatou-se tratar-se de sobrinho em segundo grau da instituidora, que pelo menos desde 1985 (quando contava 6 anos de idade) fora incluído como dependente dela para fins de imposto de renda (v. fls. 04, 14 e 31/46).

5. O pensionista continuou na condição de dependente da Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Tavares da Rocha Looock mesmo após atingir a maioridade. Ocorre que para ter direito ao benefício, à luz do art. 217, inciso II, letra **d**, o pensionista deveria ser inválido – situação que foi verificada com sua interdição em 13.11.2002, após o falecimento da instituidora (v. fls. 02 e 21).

6. Este Tribunal, vale registrar, considera que o pensionista deve satisfazer as condições legais para obter o benefício à época do óbito do instituidor – e não depois (v. Acórdão n<sup>o</sup> 970/2007-TCU-Plenário, Acórdão n<sup>o</sup> 935/2004-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, Acórdão n<sup>o</sup> 2703/2003-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, entre outros).

7. Destaco ainda que o pai do **pensionista** é servidor aposentado da Universidade de Brasília (v. fls. 20 e 23/28). As declarações testemunhais de fls. 47/51, por sua vez, procuram atestar apenas que a Sr<sup>a</sup> Suzana Maria Ferreira Marques, sua mãe, era sobrinha da instituidora e que dela dependia economicamente – o que não dá ao Sr. Érico Thadeu Ferreira Silva o direito ao benefício.

8. O ato de fls. 02/06, portanto, deve ser rejeitado pelo TCU.

9. Em relação ao pensionista Carlos Baptista Branco, o documento de fl. 59 indica sua condição de sobrinho da instituidora por parte de pai. Sua inclusão como dependente da Sr<sup>a</sup> Maria Luiza Nogueira Branco se deu na condição de beneficiário instituído inválido – evento ocorrido dois dias antes do falecimento da instituidora (v. fls. 05 e 52).

10. O pensionista é portador de hidrocefalia e sua condição de dependente econômico da Sr<sup>a</sup> Maria Luiza Nogueira Branco está alicerçada em Escritura Declaratória em Cartório (que foi feita 09 dias antes do falecimento dela) e em declaração testemunhal (v. fls. 52/61 e 63/64).

11. Registro que no respectivo documento cartorial a presente concessão foi tratada como possível herança: “Então pela Declarante me foi dito: – que é aposentada do Tribunal de Contas da União, **que nessa qualidade quer que a pensão – decorrente de seu falecimento seja paga a seu sobrinho, CARLOS BAPTISTA BRANCO, brasileiro, solteiro, maior, filho de Carlos Nogueira Branco e Victoria Baptista Branco, inválido desde nascença, (...)**”(fl. 56)(grifei).

12. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a justificação judicial de dependência econômica não tem o condão de suprir o requisito inserto no art. 217, I, letra ‘d’, da Lei nº 8.112/90. Como asseverou o Relator do TC 003.488/2002-1 em situação similar a dos presentes autos, “tal documento não pode receber desta Corte de Contas o caráter conclusivo que a representante legal da beneficiária pretende emprestar-lhe” (v. Acórdão nº 1.320/2004-TCU-2<sup>a</sup> Câmara) (v. também Acórdão nº 562/2004-TCU-1<sup>a</sup> Câmara).

13. Assim, o ato de fls. 05/08 também deve ser rejeitado pelo Tribunal.

### Conclusão

14. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO que seja(m):

a) julgados **ilegais** os atos de pensão de fls. 02/04 (Maria de Lourdes Tavares da Rocha Looch – instituidora) e de fls. 05/08 (Maria Luiza Nogueira Branco – instituidora);

b) aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

c) determinado à Segedam/TCU que:

d.1) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

d.2) comprove junto ao próprio Tribunal que os pensionistas tomaram conhecimento do julgamento pela ilegalidade dos atos de pensão em seu favor.”

É o Relatório.

### VOTO

Examinam-se, na oportunidade, atos de pensão de ex-servidoras deste Tribunal de Contas da União, tendo o Controle Interno opinado pela legalidade das concessões e a Sefip, acompanhada pelo Ministério Público, propugnado pela ilegalidade desses atos.

2. Realizadas diligências para a constatação do parentesco das instituidoras com os respectivos beneficiários, bem como para a comprovação da dependência econômica dos pensionistas, a Sefip verificou que em ambos os casos não há como autorizar os respectivos registros dos benefícios.

3. O pensionista Érico Thadeu Ferreira Silva (ato de fls. 2/4) é sobrinho em segundo grau da Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Tavares da Rocha Looch e seu pai é servidor aposentado da Universidade de Brasília (fls. 20 e 23/28). As declarações testemunhais de fls. 47/51 atestam apenas que a sua mãe era dependente econômica da instituidora. Referido pensionista permaneceu na condição de dependente após atingir a maioridade em razão de invalidez, verificada após o falecimento da Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Tavares da Rocha Looch, conforme se vê às fls. 2 e 21.

4. Não bastasse a insuficiência de comprovação da dependência econômica, vez que a invalidez só foi verificada após o óbito da ex-servidora, acolho a proposição da instrução precedente para considerar ilegal a concessão da pensão do referido beneficiário, pois esta Corte de Contas considera que o pensionista deve satisfazer as condições legais para obter o benefício à época do óbito do instituidor, conforme Acórdão 970/2007-TCU-Plenário, Acórdão 935/2004-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2703/2003-TCU-1ª Câmara, entre outros.

5. Em relação ao pensionista Carlos Baptista Branco (ato de fls. 5/8), dependente da Srª Maria Luiza Nogueira Branco, constatou-se que é sobrinho da instituidora por parte de pai e que foi incluído como beneficiário dois dias antes do seu falecimento (fls. 5 e 52), na condição de inválido, cuja dependência econômica pretendeu comprovar por meio de Escritura Declaratória em Cartório, lavrada nove dias antes do falecimento da instituidora, bem como por meio de declarações testemunhais às fls. 59/61.

6. Considero pertinente a avaliação da Sefip ao asseverar que a declaração da instituidora sobre seu desejo de transferir a pensão ao seu sobrinho não pode ser admitido para o fim que desejou emprestar-lhe, pois, conforme jurisprudência desta Corte, pensão não é herança. Também, deve-se considerar que nem a referida Escritura Declaratória nem as declarações testemunhais são documentos suficientes para justificar a dependência econômica, visto que não vieram aos autos documentos capazes de provar que o sobrinho da instituidora vivia sob suas expensas, a exemplo de recibos de aluguel, comprovantes de pagamentos de despesas médicas, entre outros. Assim, resta considerar ilegal a concessão da pensão do Sr. Carlos Baptista Branco, negando-lhe o registro.

7. Adicionalmente, incorporo como razões de decidir o teor da instrução da Sefip, às fls. 67/68, propugnando pela ilegalidade do ato de fls. 2/4 e de fls. 5/8, com aplicação do Enunciado da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU em relação às importâncias recebidas de boa-fé e, nos termos do art. 262, **caput**, do RI/TCU, que se determine à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que faça cessar qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação desta Corte de Contas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

8. Por fim, é necessário que a Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União comprove que os pensionistas tomaram conhecimento do julgamento pela ilegalidade de seus atos de pensão, alertando, ainda, que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

ACÓRDÃO Nº 283/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.735/2007-4.
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União – TCU.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, de ex-servidoras do Tribunal de Contas da União, em que se examina a concessão inicial do ato da instituidora, Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Tavares da Rocha Looch, em favor do Sr. Érico Thadeu Ferreira Silva (ato de fls. 2/4), bem como a concessão inicial do ato da instituidora, Sr<sup>a</sup> Maria Luiza Nogueira Branco, em favor do Sr. Carlos Baptista Branco (ato de fls. 5/8).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal a pensão civil concedida ao Sr. Érico Thadeu Ferreira Silva (fls. 2/4), negando-lhe, em consequência, o respectivo registro;

9.2. julgar ilegal a pensão civil concedida ao Sr. Carlos Baptista Branco (fls. 5/8), negando-lhe, em consequência, o respectivo registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que:

9.4.1. faça cessar o eventual pagamento ainda pendente que decorra dos atos de concessão das pensões civis ora consideradas ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento desta Deliberação, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 1/2011 – 2<sup>a</sup> Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0283-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral